



(Maria do Rosário Cassimiro é professora aposentada pela Faculdade de Educação da UFG, foi Pró-Reitora de Extensão e Cultura e é ex-Reitora da instituição)

OS PRIMÓRDIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

Maria do Rosário Cassimiro

Em 1947, o então candidato ao governo de Goiás, Jerônimo Coimbra Bueno, apregoava em seus comícios na Praça do Bandeirante, em Goiânia, a necessidade de se criar em Goiás a “Universidade do Brasil Central”, que haveria de trazer inúmeros benefícios para esta região pela prestação de serviços específicos.

E o senhor Coimbra Bueno não ficou só no discurso. Homem de visão, fez propaganda na velha Europa, buscando formar o corpo docente da futura universidade, sobretudo, naquelas cadeiras de cujas especialidades era mais carente o nosso meio.

Uma testemunha desse esforço é o Dr. Janusz Gerulewicz, ainda residente em Goiânia, à rua T-3 do Setor Bueno, hoje com 87 anos de idade. Formado em Engenharia de Minas em Cracóvia, na Polônia, veio para Goiás em 1948, atraído pela singular propaganda do governo goiano. Naquela época, Goiânia só contava com cinco engenheiros.

O primeiro passo para a criação de uma universidade em Goiás foi dado, pois, pelo Governo Coimbra Bueno que, ante a improbabilidade de, à ocasião, ser tal instituição criada pelo Governo Federal, enviou mensagem à Assembléia Legislativa do Estado e, por aprovação unânime dos Deputados, foi transformada na Lei 192, de 20 de outubro de 1948, criando a “Universidade do Brasil Central”.

Prevvia-se, então, no texto da Lei, que a “Universidade do Brasil Central” seria construída com recursos financeiros advindos da venda do loteamento da área onde se encontrava o Aeroporto de Goiânia — hoje Setor Aeroporto. Seriam, ainda, destinados à edificação da universidade os recursos oriundos da venda da área da “Cidade Universitária”, no Setor Universitário, e mais 250 lotes urbanos situados nos arredores do Lago das Rosas.

Entretanto, duas dificuldades originais obstaram a realização daquele propósito: a inexistência de uma Faculdade de Filosofia, exigência legal, naquela época, óbice esse cuja tentativa de remoção consumiu tempo demais, não chegando a ser concretizada, malgrado os esforços do Estado e da Cúria Metropolitana de Goiânia. Mais tarde, a destinação dos recursos financeiros para outros fins sepultou, por completo, o tão significativo projeto.

Mas, não se pode dizer que aquele esforço deu em nada, pois a semente lançada nos espíritos e na vontade dos goianos, naquele tempo, fez-se forte e frutificou. Despertaram-se as mentalidades até então adormecidas.

Faculdades isoladas foram surgindo, uma a uma, além da já legendaria Faculdade de Direito, cujas origens remontam a 1898, quando foi criada na antiga Capital, Goiás, a Academia de Direito de Goiás.

Em 1947, foi criada a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás, mantida pela Sociedade São Vicente de Paula, mais tarde integrada à Universidade Federal.

Em 1948, foi criada a Faculdade de Filosofia de Goiás, administrada e mantida pela Cúria Metropolitana de Goiânia, mais tarde integrada à Universidade Católica.

Em 1954, surgiu a Escola de Engenharia do Brasil Central, cuja entidade mantenedora era a Fundação Escola de Engenharia do Brasil Central e, no mesmo ano, por iniciativa do professor Luís Augusto do Carmo Curado, surgiu a Escola Goiana de Belas Artes — EGBA, dela advindo, em 1955, um Instituto de Música, dirigido pelo Maestro Jean Douliez e pela pianista Belkiss Spenzieri Carneiro de Mendonça que logo assumiu, definitivamente, a liderança e a direção do Instituto.

A criação do Instituto de Música cobriu-se de êxito. Ao final de 1955, já dominava a EGBA com 75% do alunado. Tamanho foi o crescimento que sua permanência como órgão integrante da EGBA tornou-se insustentável, até devido ao aca-nhamento do espaço físico da Escola. Daí a luta encabeçada por

Belkiss em prol da independência do Instituto de Música, o que se deu em 12 de outubro de 1955. Em 1956, já estava em pleno funcionamento o Conservatório Goiano de Música.

A EGBA integrou-se, mais tarde, à Universidade Católica, assim como a Faculdade de Ciências Econômicas e a Escola de Enfermagem.

Em 1959, pelos esforços da Associação Médica de Goiás, foi criada a Faculdade de Medicina de Goiás, ligada à Sociedade Faculdade de Medicina de Goiás.

As cinco unidades de ensino superior: Faculdade de Direito, Conservatório de Música, Escola de Engenharia, Faculdade de Farmácia e Odontologia e Faculdade de Medicina foram as que formaram o núcleo original de escolas que se constituíram na Universidade Federal.

Antes, porém, dois ilustres goianos, Emival Caiado e Gerson de Castro Costa, adiantaram-se na busca pela criação da tão desejada instituição universitária.

Emival Caiado propõe a criação da “Universidade de Goiás”, através do Projeto de Lei n.º 1374, de 23 de maio de 1956, publicado no dia 29 do mesmo mês, no Diário do Congresso Nacional. O ilustre deputado, além do desejo de beneficiar Goiás com uma universidade, tinha, também, o propósito de fortalecer a cruzada em prol da mudança da Capital Federal para o Planalto Goiano.

Em 1º de junho de 1959, Gerson de Castro Costa apresenta o Projeto de Lei n.º 382, igualmente pedindo, na ementa, a criação da “Universidade de Goiás”. O Projeto tramita pelas Comissões competentes

da Câmara Federal e recebe duro combate oferecido pelo Deputado Pedro Aleixo que, também, era contrário ao propósito da mudança da Capital Federal. O parecer de Pedro Aleixo foi derrubado por iniciativa de outro goiano ilustre, Alfredo Nasser.

A essa altura do tempo, a luta de Colemar Natal e Silva já estava em campo. Presidindo a "Comissão Permanente Para a Criação da Universidade do Brasil Central", desenvolveu heróico esforço visando ao êxito da proposta, escudado por Castro Costa. O enorme prestígio de que gozava este parlamentar, no âmbito federal, abriu-lhe as portas dos órgãos governamentais, tanto no Rio de Janeiro como em Brasília, necessários à efetivação do Projeto.

Afinal, em 26 de outubro de 1960, o Poder Executivo, presidido por Juscelino Kubitschek, encaminha ao Congresso Nacional um Projeto, modulado pelos textos de Emival e Castro Costa, que recebeu o número 2.357. Em tempo recorde transformou-se na Lei n.º 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960. Estava criada a Universidade Federal de Goiás.

Para Goiás, a luta por uma universidade, que envolveu governos, parlamentares, professores, Igreja, estudantes e o povo em geral, não poderia ter sido mais gloriosa, pois, ao invés de uma, duas universidades surgiram quase ao mesmo tempo: a Católica em 1959 e a Federal em 1960.

Para registro histórico e, principalmente, para os mais jovens que não conheceram esses precedentes da Universidade Federal de Goiás, transcrevo, a seguir cópias fiéis de Lei Estadual n.º 192/48, que criou a Universidade do Brasil Central, os Projetos de Lei n.º 1374/56 e n.º 382/59, respectivamente de Emival Caiado e Gerson de Castro Costa, que deram origem a Lei n.º 3834-C/60 que, finalmente, criou a Universidade Federal de Goiás, cujo texto também transcrevemos. O leitor poderá observar as cláusulas que contém inovações objetivas na Lei Estadual n.º 192/48 e as semelhanças e as diferenças entre os dois Projetos de Leis Federais e o teor da Lei 3834-C/60.

LEI Nº 192, DE 20 DE OUTUBRO DE 1948: CRIA A UNIVERSIDADE DO BRASIL CENTRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criada, com sede na cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, a Universidade do Brasil Central, de acordo com o artigo 6º do decreto federal n.º 19.851, de 11 de abril de 1941.

Art. 2º — São fins da Universidade do Brasil Central:

a — incentivar e promover a pesquisa e a cultura científica, literária, filosófica e artística;

b — formar profissionais habilitados, especialmente para as necessidades do interior do país;

c — promover o intercâmbio cultural e técnico com outras Universidades brasileiras e instituições científicas e técnicas, nacionais e estrangeiras.

Art. 3º — Compõe-se a Universidade do Brasil Central de três categorias de Institutos:

a — institutos incorporados, os de ensino superior, mantidos pelo estado de Goiás;

b — institutos agregados, os de ensino superior, que dela façam parte, embora mantidos por outras entidades;

c — institutos complementares, as instituições de caráter cultural, científicas ou técnicas, ligadas à vida e aos objetivos da universidade.

Art. 4º — A Universidade do Brasil Central constituir-se-á, inicialmente, dos seguintes estabelecimentos de ensino:

a — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Goiás, criada e mantida pela Sociedade de Educação e Ensino de Goiás;

b — Faculdade de Direito de Goiás, mantida pela Fundação de Faculdade de Direito de Goiás, e reconhecida pelo decreto n.º 809, de 11 de maio de 1936, do Governo Federal;

c — Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás, criada e mantida pela Sociedade de São Vicente de Paulo de Goiás, autorizada a

funcionar pelo decreto n.º 24.231, de 18 de dezembro de 1947, do Governo Federal;

d — Faculdade de Medicina, Faculdade de Engenharia e Escola de Agronomia e Veterinária, criadas pela presente lei e mantida pelo Estado de Goiás;

e — Escola de Enfermeiras do Hospital de São Vicente de Paulo, criada e mantida pela Sociedade de São Vicente de Paulo de Goiás, equiparada à Escola de Enfermagem Ana Nery, do Rio de Janeiro, pelo decreto federal n.º 15.495, de 9 de maio de 1944;

f — Faculdade de Ciências Econômicas, criada e mantida pela Federação de Comércio de Goiás e fundação João Daudt de Oliveira.

§ Único — As Faculdades de Medicina e de Engenharia serão instaladas só depois que o for a Escola de Agronomia e Veterinária.

Art. 5º — Como instituições complementares da Universidade do Brasil Central funcionarão, inicialmente, os seguintes institutos científicos e culturais mantidos pelo Governo do Estado:

a — Escola de Agrimensura, criada por esta lei e a ser posteriormente organizada por lei especial;

b — Instituto de Educação de Goiás;

c — Instituto de Terras e Colonização, criada por esta lei e a ser posteriormente organizada por lei especial;

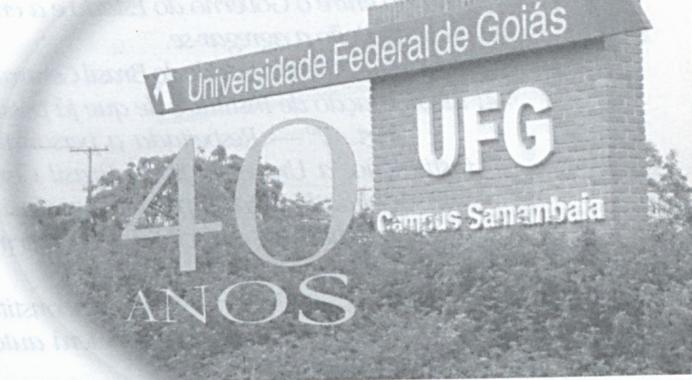
d — Museu Estadual.

§ Único — O Colégio Estadual de Goiânia e o Instituto de Educação de Goiás servirão para a prática de ensino dos alunos da faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Goiás.

Art. 6º — Poderá a Universidade do Brasil Central agregar ou incorporar, nos termos da presente lei, outras Escolas de Ensino Superior e instituições técnicas, científicas ou de cultura extensiva e estabelecer acordos com entidades e organizações oficiais ou particulares.

§ 1º — A agregação ou incorporação de que trata o presente artigo dependerá de prévia autorização do Governo do Estado, sempre que venha acarretar novos encargos para seu orçamento.

§ 2º — A agregação ou incorporação far-se-á mediante contrato



escrito, celebrado entre o Governo do Estado e a entidade mantenedora da escola ou instituição a agregar-se.

§ 3º — A Universidade do Brasil Central não admitirá agregação ou incorporação de Institutos de que já possua congêneres.

Art. 7º — Respeitada a personalidade jurídica de cada instituição, a Universidade do Brasil Central se constituirá com personalidade jurídica própria e gozará de autonomia administrativa, didática e disciplinar, nos termos da legislação federal em vigor.

§ Único — Uma vez constituído o patrimônio, com cuja renda se mantenha terá autonomia econômica e financeira.

Art. 8º — Ficam respeitados os patrimônios atuais das unidades componentes da Universidade do Brasil Central e os que forem instituídos com destino especial.

Art. 9º — O patrimônio da Universidade do Brasil Central será constituído por:

a — subvenções dos poderes públicos;

b — donativos dos poderes públicos e particulares;

c — os bens móveis e imóveis que por ela sejam adquiridos ou a ela doados.

§ Único — O Estado depositará, anualmente, durante dez anos, no Banco do Brasil, a partir de 1949, inclusive, para constituição desse patrimônio, a importância correspondente a meio por cento de sua receita geral.

Art. 10 — Fica o Poder Executivo autorizado a lotear, tabelar e vender, de acordo com a legislação em vigor, às seguintes áreas da Capital:

a — áreas ocupada pelo atual Aeroporto de Goiânia, constante da planta cadastral aprovada pelo decreto municipal nº 90-A, de 30 de julho de 1938.

b — área destinada à Cidade Universitária e limitada pelas Ruas 240 e 245, 239 e 226;

c — até duzentos e cinquenta (250) lotes urbanos, situados no Contorno do Lago das Rosas, junto à área cedida ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

Art. 11 — O produto das vendas mencionadas no artigo anterior será depositado em Conta Especial do Banco do Brasil e aplicado pelo Poder Executivo:

a — na aquisição da área conveniente à ampla instalação da Cidade Universitária da Universidade do Brasil Central e sua Fazenda Modelo, que, de preferência, será anexa;

b — no planejamento das construções da Cidade Universitária e na urbanização das referidas áreas;

c — na construção de edifícios da Cidade Universitária;

d — na constituição do patrimônio inicial para a Universidade do Brasil Central.

Art. 12 — O patrimônio da Universidade do Brasil Central poderá ser alienado para ter aplicação dentro da mesma finalidade, com aprovação do Governo do Estado e do Ministério da Educação.

§ Único — Excetuam-se as áreas e edificações referidas no artigo 11 da presente lei.

Art. 13 — A administração e a direção da Universidade do Brasil Central serão executadas pelos seguintes órgãos:

a — Assembléia Universitária.

b — Conselho Superior de Administração.

c — Conselho Universitário.

d — Reitor.

Art. 14 — A Assembléia Universitária e o Conselho Universitário terão composição e atribuições fixadas de acordo com os Estatutos aprovados nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 — O Conselho Superior de Administração será constituído, sob a presidência do Reitor, de um representante de cada entidade mantenedora das unidades incorporadas e agregadas, cujas atribuições serão também definidas nos Estatutos da Universidade do Brasil Central.

Art. 16 — O Reitor será nomeado pelo Governador do Estado, dentre uma lista triplíce apresentada pelo Conselho Universitário, devendo ser professor catedrático.

Art. 17 — Enquanto a Universidade do Brasil Central não obtiver a sua equiparação, nos termos do artigo 3º do decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931, denominar-se-á "Faculdades Reunidas de Goiás".

Art. 18 — Até a sua equiparação, a Universidade do Brasil Central, denominada Faculdades Reunidas de Goiás, será administrada por um Conselho de Diretores dos estabelecimentos de ensino em funcionamento, sob a presidência de um deles, eleitos pelos demais, sem prejuízo das ligações de cada uma das Faculdades com o Ministério da Educação.

Art. 19 — Tão de pronto como as Faculdades referidas no artigo 4º desta Lei obtiverem o seu reconhecimento pelo Governo Federal, providenciará o Governo do Estado a sua agregação.

Art. 20 — Uma vez satisfeitas as exigências da legislação federal em vigor, a Universidade do Brasil Central elaborará os seus Estatutos para os efeitos de equiparação.

Art. 21 — Todos os Institutos componentes da Universidade do Brasil Central ficam sob fiscalização do órgão próprio do Ministério da Educação e Saúde ou do Governo do Estado, conforme a legislação federal.

Art. 22 — A Universidade do Brasil Central não encampará obrigações assumidas anteriormente à sua existência pelos institutos componentes, bem como estes não

responderão pelos compromissos assumidos por aquela.

Art. 23 — O Estado cobrirá 50% das despesas, exclusivamente de manutenção de pessoal e material, das instituições agregadas, nos termos do acôrdo que fica autorizado o Poder Executivo a celebrar com as respectivas mantenedoras.

§ Único — O auxílio de que trata o presente artigo será concedido a partir do exercício financeiro de 1949, inclusive, às seguintes instituições: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Goiás, Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás, Escola de Enfermeiras do Hospital São Vicente de Paulo e Faculdade de Ciências Econômicas.

Art. 24 — Fica autorizado o Secretário de Estado da Educação a tomar as providências, ouvidos os órgãos componentes, para execução da presente lei.

Art. 25 — Fica o Executivo Estadual autorizado a auxiliar com a importância de Cr\$ 20 000,00 (vinte mil cruzeiros), as despesas iniciais da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Goiás.

Art. 26 — O Chefe do Poder Executivo fica autorizado, nesta data, a celebrar contrato escrito, atendendo ao disposto nesta lei, com as entidades mantenedoras destas instituições: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Goiás, Faculdade de Direito de Goiás, Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás, Faculdade de Ciências Econômicas e Escola de Enfermeiras do Hospital de São Vicente de Paulo.

Art. 27 — Os casos omissos ou duvidosos serão propostos ao Ministério da Educação e Saúde, que decidirá.

Art. 28 — As providências constantes desta lei que na forma da legislação federal dependerem de aprovação do órgão próprio do Ministério da Educação e Saúde, somente se efetivarão depois desse julgamento.

Art. 30 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 20 de outubro de 1948, 60º DA República.

JERÔNIMO COIMBRA BUENO

Nicanor de Faria e Silva

Hélio Seixo de Brito

Angenor de Lima Negrão

Ulysses Jayme



«O primeiro passo para a criação de uma universidade em Goiás foi dado pelo Governo Coimbra Bueno que, ante a improbabilidade de, à ocasião, ser tal instituição criada pelo Governo Federal, enviou mensagem à Assembléia Legislativa do Estado e, por aprovação unânime dos Deputados, foi transformada na Lei 192, de 20 de outubro de 1948, criando a 'Universidade do Brasil Central'.» **Maria do Rosário Cassimiro**



PROJETO DE LEI N.º 1.374/56, de Emival Caiado:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É criada a Universidade de Goiás, com sede em Goiânia, capital do Estado, integrada no Ministério da Educação e Cultura — Diretoria do Ensino Superior e incluída na categoria constante do item I, art. 3º da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Parágrafo único — A Universidade de Goiás terá personalidade jurídica e gozará de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, na forma da lei.

Art. 2º — Inicialmente, a Universidade de Goiás se comporá dos seguintes estabelecidos de ensino superior:

I — Faculdade de Direito de Goiás.

II — Escola de Engenharia do Brasil Central.

III — Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás.

IV — Faculdade de Ciências Econômicas de Goiás.

V — Faculdade de Filosofia de Goiás.

Parágrafo único — Os estabelecimentos mencionados neste artigo passam a denominar-se Faculdade de Direito, Escola de Engenharia, Faculdade de Farmácia e Odontologia, Faculdade de Ciências Econômicas e Faculdade de Filosofia da Universidade de Goiás.

Parágrafo 2º — A agregação de outro curso ou de outro estabelecimento de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Governo, na forma da Lei e assim a desagregação.

Art. 3º — O patrimônio da Universidade de Goiás é constituído:

a) pelos direitos e bens móveis e imóveis de domínio da União e ora utilizados por quaisquer dos estabelecimentos de ensino referidos no artigo anterior e que lhe são transferidos por esta Lei;

b) pelos bens e direitos que adquirir ou lhe sejam transferidos na forma legal;

c) pelos legados e doações devi-

damente aceitos;

d) pelos saldos da receita própria e pelos recursos orçamentários ou outros que lhe forem destinados.

Parágrafo único — Esses saldos somente poderão ser aplicados em bens patrimoniais ou equipamento, instalações e pesquisas com prévia deliberação do Conselho Universitário, sendo vedada qualquer alienação sem expressa autorização do Presidente da República.

Art. 4º — Serão incorporados ao patrimônio da Universidade, mediante escritura, todos os direitos e bens móveis e imóveis dos estabelecimentos referidos no art. 2º.

Art. 5º — É assegurado o aproveitamento no serviço público federal, a partir da data da publicação desta lei, do pessoal dos estabelecimentos referidos no artigo anterior, nas seguintes condições:

a) os professores catedráticos no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, contando-se o tempo de serviço para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificações de magistério;

b) os demais empregados, como extranumerários, em tabelas criadas para esse fim pelo Poder Executivo, contando-se o tempo de serviço para os efeitos do art. 192, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º — Para efeito do disposto neste artigo, as administrações dos estabelecimentos citados apresentarão à diretoria do Ensino Superior a relação, acompanhada pelo currículo, de seus professores e servidores, especificando a forma de investidura, a natureza do serviço que desempenham, a data da admissão e a remuneração.

Parágrafo 2º — Os professores não admitidos na forma da legislação federal do ensino superior para regência de cátedra em caráter efetivo poderão ser aproveitados interinamente.

Parágrafo 3º — Serão expedidos pelas autoridades competentes os tí-

tulos de nomeação decorrente do aproveitamento determinado neste artigo.

Art. 6º — Para execução do disposto no art. 1º é criado no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura um cargo de reitor, padrão CO-3, uma função gratificada de Secretário FG-5 e uma de Chefe de Portaria FG-7.

Art. 7º — Para execução do disposto no art. 5º são criados, em número necessário, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, cargos de Professor Catedrático Padrão O, funções gratificadas de Diretor FG-3, Secretário FG-5 e chefe de Portaria FG-7.

Art. 8º — Para cumprimento desta lei é aberto no Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$6.980.000,00 e o Orçamento da união consignará em cada exercício a dotação de Cr\$48.000.000,00.

Art. 9º — A receita e a despesa da Universidade de Goiás constarão de seu orçamento e a comprovação dos gastos se fará nos termos de legislação vigente.

Art. 10 — Cabe ao Reitor da Universidade a movimentação das contas ficando obrigado sempre a depositar no Banco do Brasil os saldos existentes.

Art. 11 — A federalização dos estabelecimentos, ainda não nestas condições, realizará pela efetivação da providência mencionada no art. 4º desta lei.

Art. 12 — Os estatutos da Universidade de Goiás, que obedecerão os moldes genéricos das Universidades Federais, serão expedidos pelo Poder Executivo dentro de 120 dias contados da publicação desta lei.

Art. 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1956 — Emival Caiado.

PROJETO DE LEI N.º 382/59, de Gerson de Castro Costa:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É criada a Universidade de Goiás, com sede em Goiânia, capital do Estado de Goiás.

Art. 2º — A Universidade de Goiás terá a organização da Universidade do Brasil, na forma do estabelecimento no Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 21.321, de 18 de junho de 1946, modificado e crescido pelo Decreto n.º 37.900, de 15 de setembro de 1955.

Art. 3º — De início, a Universidade de Goiás será

constituída de faculdades ou escolas de Direito, de Farmácia, de Odontologia, de Medicina, de Engenharia, de Arquitetura, de Ciências Econômicas, de Filosofia, de Minas e Metalurgia e de Belas Artes.

Parágrafo único — Outros estabelecimentos de ensino integrarão a Universidade de Goiás, conforme planejamento que for elaborado pelo Ministério da Educação e Cultura, para posteriores instalações.

Art. 4º — Para cumprimento do art. 3º fica o Poder Executivo autorizado a:

a) encampar e incorporar à Universidade de Goiás estabelecimentos de ensino existentes em Goiânia e que já não sejam mantidas pela União;

b) criar os estabelecimentos de ensino indispensáveis para complementação do número de faculdades ou escolas necessárias ao funcionamento inicial da Universidade;

c) abrir créditos especiais, pelo Ministério da Educação e Cultura, durante dois exercícios consecutivos e até o valor de Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros); destinados a ocorrer às despesas decorrentes do cumprimento da presente lei.

Art. 5º — O Ministério da Educação e Cultura elaborará, no prazo de seis meses, a contar do início da vigência da presente lei, os estabelecimentos de ensino e institutos especializados que

constituirão a organização

definitiva da Universidade de Goiás, observando o delo da Universidade do Brasil.

(Obs.: omite-se o art. 6º ou sai o 7º em seu lugar, na publicação pelo Diário do Congresso Nacional de 4 de junho de 1959)

Art. 7º — Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogando as disposições em contrário.

«Para Goiás, a luta por uma universidade, que envolveu governos, parlamentares, professores, Igreja, estudantes e o povo em geral, não poderia ter sido mais gloriosa, pois, ao invés de uma, duas universidades surgiram quase ao mesmo tempo: a Católica em 1959 e a Federal em 1960.»

Maria do Rosário Cassimiro

LEI N.º 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960.

CRIA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º — O patrimônio da Universidade Federal de Goiás será formado por:

a) bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio de União e ora utilizados pelos estabelecimentos de ensino superior, mencionados no artigo anterior e que lhe são transferidos, na forma da lei;

b) bens e direitos que adquirir ou que lhe sejam transferidos, na forma da lei;

c) saldos da receita própria e dos recursos orçamentários, ou de outros que lhe forem destinados.

Parágrafo único — A aplicação desses saldos depende de liberação do Conselho Universitário e somente poderá ser feita em bens patrimoniais ou em equipamentos, instalações e pesquisas, vedada qualquer alienação sem expressa autorização do Presidente da República.

Art. 4º — Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços provirão das dotações orçamentárias que lhes forem atribuídas pela União, das rendas patrimoniais, das receitas de taxas escolares, da retribuição e atividades remuneradas de laboratórios e de doações, auxílios e subvenções e eventuais.

Parágrafo único — A receita e a despesa da Universidade constarão de seu orçamento e a comprovação dos gastos se fará nos termos de legislação vigente, obrigados os depósitos no Banco do

Art. 1º — É criada a Universidade Federal de Goiás, com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, integrada no Ministério da Educação e Cultura e incluída na categoria constante do item I do artigo 3º da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Parágrafo único — A Universidade Federal de Goiás terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar na forma da lei.

Art. 2º — A Universidade compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

a) Faculdade de Direito de Goiás (Lei n.º 604, de 3 de janeiro de 1949);

b) Faculdade de Medicina de Goiás (Decreto n.º 48.061, de 7 de abril de 1960);

c) Escola de Engenharia do Brasil Central (Decreto n.º 45.183, de 20 de dezembro de 1956);

d) Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás (Decreto n.º 30.180, de 23 de novembro de 1951);

e) Conservatório Goiano de Música (Decreto n.º 45.285, de 26 de janeiro de 1959).

Parágrafo 1º — As Faculdades, Escola e Conservatório mencionados neste artigo passam a denominar-se, respectivamente, Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola de Engenharia, Faculdade de Farmácia e Odontologia e Conservatório de Música da Universidade Federal de Goiás.

Parágrafo 2º — A agregação de outro curso ou de outro estabelecimento de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Governo, na forma da lei, e, bem assim a desagregação.

Parágrafo 3º — O Poder Executivo promoverá, dentro do prazo de três anos, a criação ou agregação à Universidade Federal de Goiás de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Brasil S.A., cabendo ao Reitor a movimentação das contas.

Art. 5º — Independentemente de qualquer indenização, são incorporados ao patrimônio da Universidade, mediante escritura pública, todas os bens móveis, imóveis e direitos ora na posse ou utilizados pelas Faculdades, Escola e Conservatório referido nas alíneas b, c, d e e do art. 2º.

Art. 6º — É assegurado o aproveitamento, no serviço público federal, a partir da data da publicação desta lei, do pessoal administrativo das Faculdades, Escola e Conservatório referidos nas alíneas b, c, d e e do art. 2º, como funcionários, em Quadro que será criado para esse fim, contando-se o tempo de serviço para efeito do art. 182, da Constituição Federal.

Parágrafo único — Poderão ser aproveitados, como interinos, os professores e fundadores dos aludidos estabelecimentos que ocupam interinamente ou por contrato, cátedra dos mesmos.

Art. 7º — Para o cumprimento do que dispõe artigo anterior, a administração das referidas Faculdades, Escola e Conservatório apresentarão à Diretoria de Ensino Superior relação acompanhada do currículo de seus professores e servidores, especificando a forma da investidura, a natureza do serviço que desempenham, a data de admissão e a remuneração.

Parágrafo único — Serão expedidos pelas autoridades competentes os títulos de nomeação decorrentes do aproveitamento determinado nesta lei, depois e a contar da data da última das escrituras públicas referidas no artigo 5º.

Art. 8º — Para execução do que determina o artigo 1º desta lei são criados, no Quadro Permanente do Ministério de Educação e Cultura, um cargo de Reitor, símbolo 2-C, duas funções gratificadas, sendo uma de Secretário 3-F, e outra da Chefe de Portaria 22-F.

Art. 9º — Para execução do disposto no art. 2º, alíneas b, c e e, e no parágrafo único do art. 6º, são criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura 22 (vinte e dois) cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma da Chefe de Portaria 20-

F, para a Faculdade de Medicina; 32 (trinta e dois) cargos de Professor Catedrático, uma função de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para a Escola de Engenharia; 24 (vinte e quatro) cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para a Faculdade de Farmácia e Odontologia; a 12 (doze) cargos de Professor Catedrático, uma função de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para o Conservatório de Música.

Parágrafo 1º — Os cargos de Professor Catedrático na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás serão reduzidos progressivamente a 18 (dezoito), à medida que forem vagando, por extinção das respectivas cátedras, na forma a ser prevista no Regimento da Escola, que deverá ser aprovado dentro de 60 (sessenta) dias após a instalação da Universidade.

Parágrafo 2º — O disposto no parágrafo anterior será aplicado às cátedras vagas na data da publicação desta lei, as quais não deverão ser providas em caráter afetivo até a aprovação do Regimento.

Parágrafo 3º — Para provimento, em caráter interino, de cátedras de novos cursos, que forem instalados em qualquer escola integrante da Universidade Federal de Goiás, somente poderão ser contratados Docentes Livres, ou Professores Catedráticos das mesmas disciplinas ou disciplinas afins.

Art. 10 — Para cumprimento das disposições desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$114.072.000,00 (cento e catorze milhões e setenta e dois mil cruzeiros), sendo Cr\$5.304.000,00 (cinco milhões, trezentos e quatro mil cruzeiros) para funções gratificadas; Cr\$78.268.000,00 (setenta e oito milhões e duzentos e sessenta e oito mil cruzeiros) para pessoal permanente; Cr\$30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) para material e Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para diversos.

Art. 11 — Os cargos dos institutos de ensino que integram a Universidade Federal de Goiás serão preenchidos à medida do desenvolvimento dos cursos e das necessidades das respectivas admi-

nistrações.

Art. 12 — Os cargos e funções de que trata a presente lei serão enquadrados e ajustados automaticamente ao sistema de Lei de Classificação dos Cargos e Funções.

Art. 13 — O Estatuto da Universidade Federal de Goiás, que obedecerá aos moldes das Universidades Federais, será expedido pelo Poder Executivo, dentro de 120 dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 14 — É o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$17.000.000,00 (dezesete milhões de cruzeiros), sendo Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) destinados à manutenção de restaurantes universitários e Cr\$7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) à aquisição de veículos para transporte de universitários de Goiânia e Anápolis, tudo a cargo da União Estadual do Estudantes (UEE), de Goiás.

Art. 15 — Fica igualmente criada a Universidade de Santa Maria, situada em Santa Maria, no estado da Rio Grande do Sul, e que será integrada no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 16 — A Universidade de Santa Maria será constituída dos seguintes estabelecimentos federais do ensino superior, com sede na referida cidade:

a) Faculdade de Medicina;
b) Faculdade de Farmácia;
c) Faculdade de Odontologia;

d) Instituto Eletrotécnico, do Centro Politécnico.

Art. 17 — A Universidade da Santa Maria será integrada, ainda, dos seguintes estabelecimentos particulares de ensino superior ou de alto padrão, na situação de agregados:

a) Faculdade de Direito;
b) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Imaculada Conceição;

c) Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas;
d) Escola de Enfermagem N. S. Medianeira.

Art. 18 — Até serem previstas legalmente as dotações próprias da Universidade de Santa Maria, todos os encargos dos Institutos federais continuarão sendo custeados pela Universidade do Rio Grande do Sul, na forma do Orçamento desta autarquia educacional.

Parágrafo único — Dentro de sessenta dias, o Ministério da Educação e Cultura designará uma comissão constituída de três membros, sendo um indicado pela Reitoria da Universidade do Rio Grande do Sul, outro pela direção das Faculdades federais de Santa Maria e o terceiro pela Divisão de Orçamento do Ministério para levantar verbas que, a serem destacadas da Universidade do Rio Grande do Sul, devem ser transferidas a Universidade de Santa Maria.

Art. 19 — Enquanto a Universidade de Santa Maria não tiver estatuto próprio, reger-se-á, no que couber, pelo Estatuto da Universidade do Rio Grande do Sul, do qual serão desmembrados alguns dos institutos de ensino de que trata a presente lei.

Parágrafo único — Até ser criado e provido o cargo de Reitor da Universidade de Santa Maria, as respectivas funções serão exercidas pelo Diretor mais antigo dos atuais estabelecimentos federais de ensino ali sediados, e as direções destes serão desempenhadas pelos professores designados pelo Reitor.

Art. 20 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

«A luta (pela criação da UFG) não era em campo aberto, mas entre bastidores, contra inimigos fantasmas, divididos em dois campos: de um lado, os que afirmavam que, embora necessária legalmente, podia-se muito bem passar sem ela, do outro, os que a queriam tão perfeita que a tornavam impossível.»
Egídio Turchi

O movimento passa a ter um líder

Em 1959, no auge da luta pela criação de uma universidade em Goiás, Colemar Natal e Silva, então diretor da Faculdade de Direito, foi procurado por um grupo de estudantes e, na longa reunião que tiveram, ficou decidido que ele seria o “porta-estandarte” da bandeira de reivindicação do movimento. Logo após, Colemar se reuniu com outros diretores das cinco escolas de curso superior que existiam em Goiás: Faculdade de Direito, Faculdade de Farmácia e Odontologia, Faculdade de Medicina, Escola de Engenharia e Con-

servatório Goiano de Música. Juntos, os diretores decidiram formar a “Comissão Permanente para a Criação da Universidade do Brasil Central”, que tinha como presidente o próprio Colemar Natal e Silva. Ao todo, a comissão realizou 15 reuniões, todas com atas lavradas em livro próprio (algumas delas presentes no livro *Realizações e Projetos de Colemar Natal e Silva no Campo da Cultura em Goiás*, Goiânia, Cegraf, 1992, 487p), 6 viagens ao Rio de Janeiro - capital do País, na época - e 13 viagens à Brasília, após ter sido inaugurada como a nova capital brasileira.

Instalada a comissão, o próximo passo foi a entrega do projeto de criação da universidade goiana ao Congresso Nacional. O projeto sofreu algumas objeções, mas teve o apoio da bancada governista, sendo aprovado, por isso, pouco tempo depois, após sofrer modificações feitas pelo presidente Juscelino Kubitschek. Bastava, então, dar andamento ao processo, o que, na época, foi muito demorado. O diretor de Ensino Superior, Jurandir Lodi, encarregado da tramitação, demonstrou má vontade

para conduzi-la, como disse Colemar Natal e Silva, em março de 1961, no seu pronunciamento em cerimônia oficial pela instalação da UFG. Naquela ocasião, foi necessário que a comissão pedisse ao presidente Juscelino Kubitschek que enviasse a Jurandir Lodi uma carta pedindo mais rapidez no andamento do processo. O apoio

do presidente mudou o rumo das discussões e neutralizou uma série de obstáculos. No dia 14 de dezembro de 1960, o Congresso Nacional aprovou finalmente a lei de criação da UFG - n.º 3.834-C, numa emenda feita pela bancada governista, na qual também constava a criação da Universidade Federal de Santa Maria (RS).

Colemar Natal e Silva, um idealista

Colemar Natal e Silva nasceu em 24 de agosto de 1907, na antiga São José do Tocantins, atual Niquelândia, no médio norte goiano. Filho de ex-procurador da República e deputado federal Marcelo Francisco da Silva e Eurídice Natal e Silva, uma das mais brilhantes intelectuais de sua época, fundadora da Academia de Letras de Goiás, em 1904, não é de se estranhar a vida empreendedora que ele levou. Em sua época de estudante universitário, cursando Direito no Rio de Janeiro, Colemar foi líder no movimento pela criação das primeiras casas de estudante do País e pelo Centro Goiano no Rio de Janeiro, uma colônia congregadora de universitários goianos.

Aos 28 anos, Colemar Natal publicou seu primeiro livro “Histórias de Goiás” e recebeu aplausos da crítica brasileira, que elogiava a sobriedade com que ligou a tarefa de pesquisador atento com a de historiador criterioso ao narrar os acontecimentos de seu Estado. Segundo disse o presidente da Academia Goiana de Letras (AGL), José Mendonça Teles, Colemar foi “um homem pela cultura e para a cultura”. Isso foi dito na apresentação do livro *Realizações e Projetos de Colemar Natal e Silva no Campo da Cultura em Goiás*. Colemar representa muito para as letras goianas, pois a própria AGL foi criada por ele, em 1939.

Várias instituições culturais de Goiás foram fundadas por “este homem da cultura”. Foi ele quem criou o Instituto dos Advogados de Goiás (1932), o Instituto Histórico e Geográfico de Goiás (1939) e a Universidade Federal de Goiás (1960). Colemar também participou ativamente da fundação de Goiânia, quando foi nomeado por Pedro Ludovico Teixeira secretário da comissão que promoveria a mudança da capital. Naquela época, ele ergueu um sobrado na esquina da Rua 20 com a Rua 15, no Centro, residido por ele durante 40 anos e onde, hoje, se localiza a AGL.

Como define Moema de Castro e Silva Olival, sua filha e professora aposentada pela Faculdade de Letras da UFG, Colemar direcionou toda a sua vida para a construção de um projeto cultural em Goiás. “Ele era um soldado da cultura. Você não via Colemar se preocupar com o que seria bom para ele, mas sim o que seria bom para a comunidade”.



Colemar Natal e Silva (ao centro) durante instalação da pedra fundamental da UFG